



**PROJETO DE LEI Nº 144 de 2008**  
**AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA**

**EMENTA**

INSTITUI O DIA E A SEMANA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE NAS ESCOLAS DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**DISTRIBUIÇÃO**

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 28  
De 9 / 07 / 2008

## SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL \_\_\_\_\_

DISCUSSÃO FINAL \_\_\_\_\_

REDAÇÃO FINAL \_\_\_\_\_

Nº DO AUTÓGRAFO \_\_\_\_\_ EXPEDIÇÃO \_\_\_\_\_

LEI Nº \_\_\_\_\_ PUBLICAÇÃO \_\_\_\_\_

VETO \_\_\_\_\_ DATA \_\_\_\_\_

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) \_\_\_\_\_

ARQUIVAMENTO \_\_\_\_\_

ccj



**ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA**

PROJE TO DE LEI 144 /2008  
PROTOCOLO DE ENTRADA DO  
EXPEDIENTE LEGISLATIVO

Em 12/06 Rec. Por: *Arruda*



**INSTITUI O DIA E A SEMANA ESTADUAL DO MEIO  
AMBIENTE NAS ESCOLAS DAS REDES PÚBLICA E  
PRIVADA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

Art. 1º- Fica instituído o Dia Estadual do Meio Ambiente nas Escolas das Redes Pública e Privada, a ser celebrado, anualmente, no dia 5 de junho.

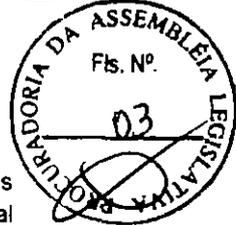
Art. 2º. Todo o mês de junho, a partir da presente Lei, haverá a 1ª semana consagrada a defesa do Meio Ambiente.

Art. 3º- As comemorações alusivas ao Dia e a Semana Estadual do Meio Ambiente nas Escolas das Redes Pública e Privada, de que trata esta Lei, passam a integrar o calendário oficial do Estado.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 5 de junho de 2008**

*Arruda*  
**DEPUTADA LÍVIA ARRUDA**



#### JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei apresentado visa instituir o Dia e a Semana Estadual do Meio Ambiente nas Escolas das Redes Pública e Privada, celebrado, anualmente, no dia 5 de junho, em conformidade com o Dia Mundial do Meio Ambiente.

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. É o que determinará o art. 225 da Constituição Federal de 1988.

A Constituição Estadual de 1989, disciplina em seu art. 215, §1º, g, que serão ministradas, obrigatoriamente, nos estabelecimentos de ensino público e privado, com o envolvimento da comunidade, noções de: **ecologia**.

O objetivo da proposição é estimular a educação ambiental, através de campanhas, debates, exposição, palestras, feiras, como meio de conscientizar a classe estudantil da importância da preservação e conservação do meio ambiente.

Importante frisar que o dia 5 de junho é lembrado em todos os países como o dia mundial do meio ambiente, desde que a Organização das Nações Unidas - ONU, em 1972, realizou a sua primeira Conferência Mundial de Meio Ambiente, conhecida como Conferência de Estocolmo.

O dia 5 de junho é uma data para celebrar a beleza da Natureza e ao mesmo tempo alertar sobre os riscos à própria sobrevivência do ser humano se o ambiente continuar a ser degradado, poluído, desrespeitado.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta proposição.

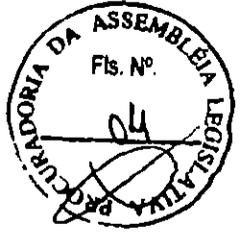
**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 5 de junho de 2008**

  
**DEPUTADA LÍVIA ARRUDA**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
 27ª LEGISLATURA / 2ª SESSÃO LEGISLATIVA  
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 163ª SESSÃO ORDINÁRIA  
 DESPACHO

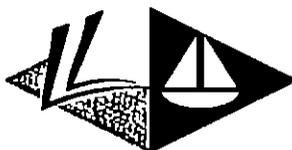
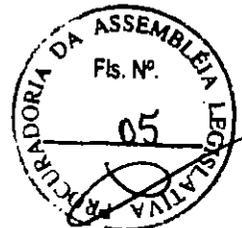
(x) Publique-se e Inclua-se na Pauta  
 ( ) Inclua-se na Ordem do Dia em \_\_\_\_\_  
 ( ) Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
 ( ) Encaminhe-se à Comissão  
 ( ) Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 13, 06, 2008 \_\_\_\_\_  
 Presidente / Secretário



PUBLICADO  
 Em 13 de 06 de 2008  
 \_\_\_\_\_  
 Almino

De acordo c/ art. 183  
 DO Reg. Interno encaminha-se a  
 comissão de Justiça  
 \_\_\_\_\_  
 Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 Presidente

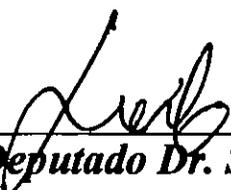


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº. 144 /2008

**Encaminhe-se à Procuradoria**

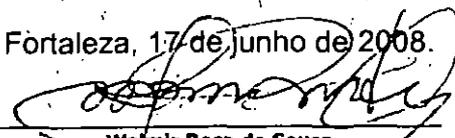
**Comissão de Justiça, em 13 / 06 /2008**

  
\_\_\_\_\_  
**Deputado Dr. Sarto**  
**Presidente da CCJR.**

Projeto de Lei n.º	144/2008
Autoria:	<b>DEPUTADO (A) LÍVIA ARRUDA</b>

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica

Fortaleza, 17 de junho de 2008.

  
**Walmir Rosa de Sousa**  
Coordenador das Consultorias Técnicas



#####

*AO(A) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO para, com assessoria de JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES, proceder análise e emitir parecer.*

*Fortaleza, 17 de junho de 2008.*

  
**FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO**  
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



PARECER Nº LO 0309/08  
PROJETO DE LEI Nº 144/08  
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA  
MATÉRIA: INSTITUI O DIA E A SEMANA ESTADUAL DO  
MEIO AMBIENTE NAS ESCOLAS DAS REDES PÚBLICA E  
PRIVADA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



## PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 144/08, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Lívia Arruda, que *"Institui o Dia Estadual do Meio Ambiente nas Escolas das Redes Pública e Privada e dá outras providências."*

## JUSTIFICATIVA

**Justifica a ilustre Parlamentar que** "o projeto de lei visa instituir o Dia e a Semana Estadual do Meio Ambiente nas Escolas das Redes Pública e Privada, celebrado, anualmente, no dia 5 de junho, em conformidade com o Dia Mundial do Meio Ambiente.

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. É o que determina o art. 225 da Constituição Federal de 1988.

A Constituição Estadual de 1989, disciplina em seu art. 215, § 1º, g. que serão ministradas, obrigatoriamente, nos estabelecimentos de ensino público e privado, com o envolvimento da comunidade, noções de ecologia.

O objetivo da proposição é estimular a educação ambiental, através de campanhas, debates, exposição, palestras, feiras, como meio de conscientizar a classe estudantil da importância da preservação e conservação do meio ambiente.

Importante frisar que o dia 5 de junho é lembrado em todos os países como o dia mundial do meio ambiente, desde que a Organização das Nações Unidas – ONU, em 1972, realizou a sua primeira Conferência Mundial de Meio Ambiente, conhecida como Conferência de Estocolmo.

O dia 5 de junho é uma data para celebrar a beleza da natureza e ao mesmo tempo alertar sobre os riscos à própria sobrevivência do ser humano se o ambiente continuar a ser degradado, poluído, desespeitado".

**E arremata citando:** "Diante do exposto, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta proposição".

PARECER N° LO 0309/08  
PROJETO DE LEI N° 144/08  
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA  
MATÉRIA: INSTITUI O DIA E A SEMANA ESTADUAL  
MEIO AMBIENTE NAS ESCOLAS DAS REDES PÚBLICA E  
PRIVADA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS



## DO PROJETO

### Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º - Fica instituído o Dia Estadual do Meio Ambiente das Redes Pública e Privada, a ser celebrado, anualmente, no dia 5 de junho.

Art. 2º - Todo o mês de junho, a partir da presente Lei, haverá a 1ª semana consagrada a defesa do Meio Ambiente.

Art. 3º - As comemorações alusivas ao Dia e a Semana Estadual do Meio Ambiente nas Escolas das Redes Pública e Privada, de que trata esta Lei, passam a integrar o calendário oficial do Estado.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

## ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *“in verbis”*:



PARECER Nº LO 0309/08  
PROJETO DE LEI Nº 144/08  
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA  
MATÉRIA: INSTITUI O DIA E A SEMANA ESTADUAL DO  
MEIO AMBIENTE NAS ESCOLAS DAS REDES PÚBLICA E  
PRIVADA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS



*"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição."*

*§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição."*

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, *"ex vi legis"*:

*"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:*

*(...)*

*I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;"*

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva, referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*:

*"Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*I – aos Deputados Estaduais"*

PARECER N° LO 0309/08  
PROJETO DE LEI N° 144/08  
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA  
MATÉRIA: INSTITUI O DIA E A SEMANA ESTADUAL DO  
MEIO AMBIENTE NAS ESCOLAS DAS REDES PÚBLICA E  
PRIVADA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, §§ 1º, I, II, 2º, alíneas "a", "b", "c", e "d").

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras de José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28): (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589)

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, o projeto em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º, alíneas "a", "b", "c", e "d" da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*.

"Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(....)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei"

PARECER N° LO 0309/08  
PROJETO DE LEI N° 144/08  
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA  
MATÉRIA: INSTITUI O DIA E A SEMANA ESTADUAL DO  
MEIO AMBIENTE NAS ESCOLAS DAS REDES PÚBLICA E  
PRIVADA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que institui o Dia Estadual do Meio Ambiente das Escolas das Redes Pública e Privada e dá outras providências, remanescendo, assim, ao Estado a competência para legislar sobre a questão.

Pode-se observar, claramente, que a proposição em análise não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação.

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, in verbis:

*"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*(.....)*

*III – leis ordinárias;"*

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

*"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:*

*(.....)*

*II – projeto;*

(.....)

b) de lei ordinária;

(.....)

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:"

(.....)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"

### CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

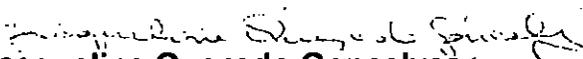
É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 17 de junho de 2008.



**Edgard Martins Bezerra Filho**

Consultor Técnico-Jurídico



Assessorado por : **Jacqueline Quezado Gonçalves**

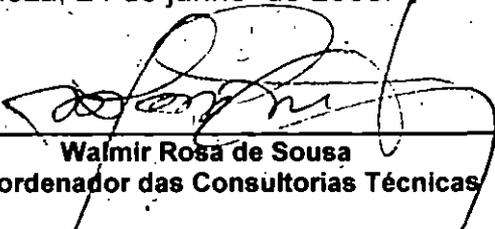
De acordo com o Parecer.  
À consideração do Sr. Coordenador.  
Fortaleza, 24 de junho de 2008.



---

**Francisco José Mendes Cavalcante Filho**  
Consultoria Técnica - Jurídica  
Diretor

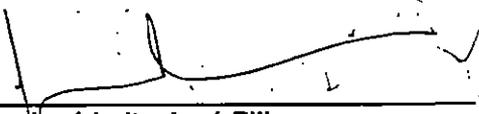
De acordo com o Parecer.  
À consideração do Sr. Procurador  
Fortaleza, 24 de junho de 2008.



---

**Walmir Rosa de Sousa**  
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo com o Parecer.  
Encaminhe-se à Comissão de Constituição,  
Justiça e Redação.  
Fortaleza, 24 de junho de 2008.



---

**José Leite Jucá Filho**  
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº. 144 /2008

DESIGNO RELATOR SR. DEP. Bela Morais

Comissão de Justiça, em 27 de junho de 2008

**PARECER**

PARECER FAVORÁVEL.

Bela Morais  
**RELATOR**

POSIÇÃO DA COMISSÃO: aprovado

Comissão de Justiça, em 02 de julho de 2008

[Signature]  
**PRESIDENTE DA CCJR**

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL  
Em 08 de Julho de 2008  
1º SE. SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em 08 de Julho de 2008  
1º SE. SECRETÁRIO

**REDACÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 144/08**

**Institui o Dia e a Semana Estadual do Meio Ambiente nas Escolas das Redes Pública e Privada e dá outras providências.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituído o Dia Estadual do Meio Ambiente nas Escolas das Redes Pública e Privada, a ser celebrado, anualmente, no dia 5 de junho.

**Art. 2º** Todo o mês de junho, a partir da presente Lei, haverá a 1ª semana consagrada à defesa do Meio Ambiente.

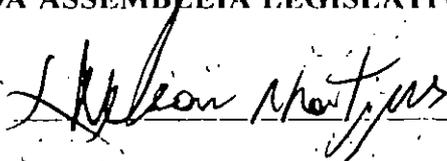
**Art. 3º** As comemorações alusivas ao Dia e à Semana Estadual do Meio Ambiente nas Escolas das Redes Pública e Privada, de que trata esta Lei, passam a integrar o calendário oficial do Estado.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PACO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,**

2 julho de 2008.



PRESIDENTE

RELATOR

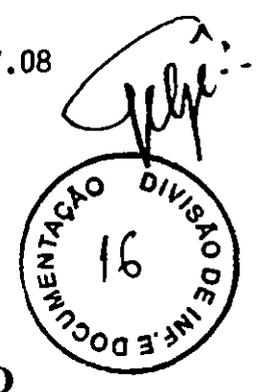
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Sançiono. Publique-se  
como Lei.  
Em 25 / 07 / 2008

*Cid Ferreira Gomes*  
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 14.174, de 25.07.08



## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO OITENTA E OITO

**Institui o Dia e a Semana Estadual do Meio Ambiente nas Escolas das Redes Pública e Privada e dá outras providências.**

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica instituído o Dia Estadual do Meio Ambiente nas Escolas das Redes Pública e Privada, a ser celebrado, anualmente, no dia 5 de junho.

**Art. 2º** Todo o mês de junho, a partir da presente Lei, haverá a 1ª semana consagrada à defesa do Meio Ambiente.

**Art. 3º** As comemorações alusivas ao Dia e à Semana Estadual do Meio Ambiente nas Escolas das Redes Pública e Privada, de que trata esta Lei, passam a integrar o calendário oficial do Estado.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 2 julho de 2008.**

*[Handwritten signature]*

- DEP. DOMINGOS FILHO  
PRESIDENTE
- DEP. GONY ARRUDA  
1.º VICE-PRESIDENTE
- DEP. FRANCISCO CAMINHA  
2.º VICE-PRESIDENTE
- DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE  
1.º SECRETÁRIO
- DEP. FERNANDO HUGO  
2.º SECRETÁRIO
- DEP. HERMÍNIO RESENDE  
3.º SECRETÁRIO
- DEP. OSMAR BAQUIT  
4.º SECRETÁRIO

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO  
DE LEI N° 22 DE 21.4.18  
Quaiçara

LEI N° 19.149 de 25.1.18  
PUBLICADA EM 31.1.18  
Quaiçara

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 18.3.18

Quaiçara